



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Presidente consignou pedidos de sustentação oral nos itens 33, TC-001569.989.18-9, e 34 TC-006669.989.17-0, bem como no item 80, TC-010364.989.19-4

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-007700.989.16-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-03-16. Valor – R\$16.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-02-17 e 06-11-18.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradora de Contas:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

02 TC-022320.989.18-9

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Geraldo da Fonseca Junior e Sandro Gonçalves de Proença (Engenheiros)

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo assinado em 24-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-11-18.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradora de Contas:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

03 TC-007824.989.16-4

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratada:** Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-11-18.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradora de Contas:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Instrumento de Contrato e sua respectiva execução, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

24/09/18, celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda.

04 TC-005630.989.17-6

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Unicorp Informática Industrial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Ratificação da Dispensa de Licitação por:** Diretoria Colegiada de 26-11-16.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação – CI).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia para a implantação, manutenção e melhoria do Sistema NetControl Corporativo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-12-16. Valor – R\$5.711.689,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 02-09-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e o Instrumento de Contrato nº 35.227/16 dela derivado, subscrito por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Unicorp Informática Industrial Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

reservando-se juízo sobre a correspondente execução contratual no exame do TC-006611.989.17-9, em trâmite.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-009201.989.18-3

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Contratada:** Amil Assistência Médica Internacional S.A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral).

**Objeto:** Contratação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e de métodos complementares de diagnóstico, de tratamento e atendimento odontológico aos servidores públicos e estagiários da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-06-17. Valor – R\$4.010.696,55.

**Advogado:** André Isper Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

06 TC-020412.989.18-8

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Contratada:** Amil Assistência Médica Internacional S.A..

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral).

**Objeto:** Contratação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e de métodos complementares de diagnóstico, de tratamento e atendimento odontológico aos servidores públicos e estagiários da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-08-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Aubrey Renan de Oliveira Leonelli (OAB/SP nº 342.946), André Isper Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736) e Jessica da Rosa Pereira Pecoli (OAB/SP nº 375.486).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

07 TC-012227.989.18-3

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Contratada:** Amil Assistência Médica Internacional S.A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral).

**Objeto:** Contratação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e de métodos complementares de diagnóstico, de tratamento e atendimento odontológico aos servidores públicos e estagiários da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Aubrey Renan de Oliveira Leonelli (OAB/SP nº 342.946) e André Isper Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 005/2017, o Instrumento de Contrato nº 0351/Artesp/2017 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 01, celebrados entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp e Amil Assistência Médica Internacional S.A., bem como a correlata Execução Contratual.

08 TC-015768/026/14

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento relativo à verba de representação da Unidade Gestora Casa Civil – Gabinete do Secretário, no valor de R\$35.000,00, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** José Germano Böttcher Filho (Ordenador de Despesa) e José Eduardo de Barros Poyares (Responsável).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-17, que julgou regular a prestação de contas, dando quitação do ordenador de despesas e liberando o responsável.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a decisão que aprovou a prestação de contas de adiantamento sob perspectiva e quitou o ordenador de despesa, José Germano Böttcher Filho, com liberação do responsável, José Eduardo de Barros Poyares, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

09 TC-002370.989.19-6 (ref. TC-014472.989.16-9)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de Aposentadoria, concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Néia Schor, negando-lhe registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

10 TC-006568.989.19-8 (ref. TC-013615.989.18-3)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de Aposentadoria, concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.

**Responsáveis:** Marco Antônio Zago (Reitor à época) e Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-19, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Angelo João Stopiglia, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC- 025757.989.18-1

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde), Antonio Rugolo Jr (Secretário Adjunto de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 14-12-18.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

12 TC- 001368.989.19-0

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde), Antonio Rugolo Jr (Secretário Adjunto de Estado da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 28-12-18.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação nº 03/2018 e 01/2019, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-001569.989.18-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Colorado Serviços Ambientais Eireli.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, com o fornecimento de equipes para a coleta seletiva de lixo, limpeza de feiras livres, locais de eventos e serviços de varrição.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-18. Valor – R\$7.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

34 TC-006669.989.17-0

**Representante:** JC Molina Construtora e Incorporadora Eireli.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Matão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do edital de pregão presencial, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, com o fornecimento de equipes para a coleta seletiva de lixo, limpeza de feiras livres, locais de eventos e serviços de varrição. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-05-18.

**Advogados:** Emanuele Pezati Franco de Moraes (OAB/SP nº 306.769), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, apregoadado o Dr. Brian Vieira, advogado que declinou da sustentação oral requerida para o item 80, TC-010364.989.19-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

80 TC-010364.989.19-4 (ref. TC-019288.989.18-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, no exercício de 2017.

**Responsável:** Paulo Sergio Barboza de Lima (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-03-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Susana Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP nº 181.059), Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP nº 287.351) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Simone Helena Coelho Berghem, Raquel Constance Otaviano, Marcos Joel de Jesus, Isabel Aparecida do Nascimento, Jose Luis Birollo Wolfshorndl, Mateus de Camargo Ribeiro, Rosiane Cristina dos Santos Silva e Luciano Cesar Pasqualino Luzetti, e determinar o registro dos correspondentes atos, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, verifique se as disposições dos seus Editais de Concursos Públicos estão de acordo com a legislação vigente e com as expectativas da própria Administração Municipal, antes de publicá-los, assim como proceda à formalização de eventuais prorrogações dos certames seletivos que promover.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-006357.989.14-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Oficina Mecânica, Elétrica e Comércio de Peças Beira Mar Ilhabela Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Cristobal Parraga Gomez Filho (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ronaldo Martins Santana (Contabilista da Secretaria de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de reforma, recuperação e manutenção de caminhão tipo F-4000, ano 2000, placa CZA-5125.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 30-09-11. Valor – R\$21.200,00. Nota de Subempenho de 05-10-11. Valor – R\$14.000,00. Nota de Subempenho de 16-11-11. Valor – R\$7.200,00. Nota de Empenho de 11-11-11. Valor – R\$1.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-08-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

14 TC-004411.989.14-8

**Representante:** Onofre Sampaio Junior – ex-Vereador do Município de Ilhabela.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa Oficina Mecânica, Elétrica e Comércio de Peças Beira Mar Ilhabela Ltda., processada pela Prefeitura





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Municipal de Ilhabela no exercício de 2011, objetivando a prestação de serviços de reforma, recuperação e manutenção de caminhão tipo F-4000, ano 2000, placa CZA-5125.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e procedente a Representação formulada por Onofre Sampaio Junior, ex-Vereador do Município de Ilhabela.

15 TC-001078/026/15

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo Antônio de Oliveira.

**Advogado:** Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

**Acompanham:** TC-001078/126/15 e Expedientes: TC-016300/026/16, TC-036113/026/15, TC-038109/026/15 e TC-041758/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2015.

16 TC-004731.989.16-6

**Câmara Municipal:** Santa Gertrudes.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Marcelo Ferreira da Silva.

**Advogado:** José Antônio Escher (OAB/SP nº 35.917).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2016, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Marcelo Ferreira da Silva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

17 TC-005666.989.16-5

**Câmara Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Luís Antônio Ramos.

**Advogada:** Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, quitando-se, ainda, o responsável, nos termos do artigo 35 da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

18 TC-005786.989.16-0

**Câmara Municipal:** José Bonifácio.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Hermínio Realino Devetach.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2017, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo ainda, aconselhável à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas corrigiram o defeito anotado no item Execução Contratual,

19 TC-005804.989.16-8

**Câmara Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** João José Barbieri.

**Advogado:** Reginaldo Roberto Aranha (OAB/SP nº 214.615).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2017, com recomendações, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 da referida lei.

20 TC-005915.989.16-4

**Câmara Municipal:** Santa Albertina.

**Exercício:** 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** João Messias dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2017, com recomendações, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 da referida lei.

21 TC-004584.989.16-4

**Câmara Municipal:** Itapirapuã Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Valdeci Santos Oliveira.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2016, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas.

Decidiu, outrossim, diante da concessão de ajuda de custo aos Vereadores e ao Presidente, em violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, condenar o Responsável ao ressarcimento da importância total de R\$ 30.025,31 (trinta mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, providência a ser demonstrada a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ademais, diante de expressivos desacertos da gestão (inobservância da Lei nº 12.527/2011; irregular quadro de pessoal; concessão de ajuda de custo aos Edis; descontrole nos gastos com combustíveis; desatendimento às recomendações deste Tribunal), aplicar multa ao Responsável no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 2º, incisos XII e XXIX e artigo 104, incisos II, III e VI e § 1º, todos da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado, seja dado conhecimento do teor da decisão ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público do Estado.

22 TC-006262.989.16-3

**Câmara Municipal:** Itu.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** José Galvão Moreira Filho.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itu, exercício de 2017, com recomendações e determinação indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor José Galvão Moreira Filho, nos termos do artigo 35 da sobredita apostila.

23 TC-006494.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** Pereiras.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Miguel Tomazela.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-05-19.**

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer favorável, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pereiras, exercício de 2017, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

24 TC-006647.989.16-9

**Prefeitura Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Rolien Guarda Garcia.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

25 TC-006748.989.16-7

**Prefeitura Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Altair Francisco da Silva.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor Altair Francisco da Silva, Chefe do Executivo de Agudos no exercício de 2017, com advertências e alerta à Administração Municipal, sendo, ainda, aconselhável que a Fiscalização proceda ao acompanhamento de reportadas notícias de regularização relativas ao item B.1.9.2 (Servidores em desvio de função).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia integral da decisão ao D. Ministério Público Estadual em face das complementações de aposentadorias realizadas sem fonte de custeio, nos termos da Lei Municipal nº 2.208/1990, alterada pela Lei Municipal nº 3.215/2001.

26 TC-000973/010/10

**Recorrente:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, nos exercícios de 2010 e 2011.

**Responsável:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-19, que julgou ilegal o ato de admissão de José Carlos Paiva de Queiroz, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto por Rosemeire Maria Guidotti Scholl (ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho) e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para revogar a multa aplicada à responsável, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

como afastar das razões de decidir do juízo “a quo” a assertiva relacionada ao vínculo por afinidade, mantendo-se, no mais, os fundamentos da sentença de fls. 1037/1041.

27 TC-042940/026/09

**Recorrente:** Ernely Fragoso e José Carlos da Silva – Ex-Dirigentes da Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.

**Assunto:** Autos próprios das contas do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, para análise de aquisição, em 01-02-06, de 2.500 títulos da dívida pública por meio da corretora Domínio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Carlos da Silva e Ernely Fragoso (Dirigentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-16, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Acompanham:** TC-013439/026/10 e Expedientes: TC-031348/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

28 TC-018574/026/14

**Recorrentes:** Antonio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação União de Mães do Jardim das Flores, no valor de R\$429.300,00, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época) e Daniela de Lima Ribeiro da Silva (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e ao não recebimento de novos repasses, até à regularização das pendências, bem como aplicou ao responsável Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários de interesse do Ex-Prefeito, Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, e da Prefeitura de Osasco e, quanto ao mérito, diante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificada, na íntegra, a r. Sentença de fls. 69/71.

29 TC-001121.989.17-2 (ref. TC-005149.989.15-4 e TC-018999.989.16-3)

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - Conisca.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA, exercício de 2015.

**Responsável:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-16, que julgou irregulares as contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Hermínio Luppe Campanini (OAB/SP nº 306.495) e Luiz Felipe Nobre Braga (OAB/SP nº 343.805).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – Conisca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação dos fundamentos que motivaram o decreto de irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2015 do Conisca.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

30 TC-001394/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Raul José Silva Girio (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais ativos e inativos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Jaboticabal, sendo entregas parceladas, pelo período de 12 meses, num total estimado de 26.586 unidades.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-09-13. Valor – R\$2.681.198,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 03-07-14 e 10-05-17.

**Advogados:** Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671), Mirela Andrea Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-029794/026/14 e TC-040105/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 84/13, o Contrato nº 267/13, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa, no valor equivalente de 200 (duzentas) Ufesps, ao responsável, Senhor Raul José Silva Girio, Ex-Prefeito, por infringência ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e ao inciso I, do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Consignou, também, que a matéria tratada nos expedientes TC-29794/026/14 e TC-40105/026/14, que acompanham o processo, escapa da esfera de competência deste Tribunal de Contas.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

31 TC-009768.989.15-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Contratada:** Vale Soluções Ambientais Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza Pública, tais como: coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão competente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R\$168/tonelada. Termo de Aditamento celebrado em 15-04-13. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-16.

**Advogado:** Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n.º 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa à autoridade responsável, Senhor João Luiz do Nascimento Ramos, Ex-Prefeito Municipal, estipulada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou também, a expedição dos ofícios cabíveis ao Ministério Público Estadual em resposta aos Expedientes TC-27464/026/16, TC-14973.989.17-1 e TC- 10770.989.18-4.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-036348/026/10

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** C.V.S. Comércio de Alimentos Ltda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha e Jose Luiz Ferreira Guimarães (Diretores-Presidentes), José Maurício de Souza, Luiz Carlos de Lima e Yutaka Kanbe (Diretores Administrativos Financeiros) e Álvaro Antonio Carvalho Garruzi (Diretor-Técnico).

**Objeto:** Fornecimento e Distribuição de Cestas Básicas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-08-11, 05-10-11, 30-08-12, 22-07-13, 23-09-13 e 14-08-14. Termos de Retificação celebrados em 21-11-11, 08-03-12 e 26-09-13. Termos de Apostilamento de 09-11-11, 25-11-13 e 05-01-15. Termo de Retirratificação celebrado em 08-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-03-12.

**Advogados:** Leonardo Shihara Freire Pereira (OAB/SP nº 163.533), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007, de Retificação nº 001, 002 e 003, assim como Termo de Retirratificação nº 001 e Apostilas nº 01, 02 e 03, consoante pareceres de ATJ e Relatórios da Fiscalização.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Os itens 33 e 34 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

35 TC-001754/007/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Entidades Beneficiárias:** APA – Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis, APECE – São Silvestre, APM da EMEF Professora Delly Gaspar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Santos, APM da EMEI Santo Antônio da Boa Vista, Associação Auxílio Fraternal Cristão Conego José Bento, Associação Basquetebol de Jacareí ABJ, Associação de Clubes de Futebol Amador de Jacareí, Associação de Pais e Amigos Down – ASPAD, Associação dos Amigos do Handebol de Jacareí, Associação Esportiva Jacareí Rugby, Associação Humanitária Amor e Caridade, Associação Morada da Esperança, CEPAC – Associação Criança Especial de Pais Companheiros, Clube de Tênis de Mesa de Jacareí, Clube Jacareí de Ciclismo, Clube Rodoviário de Judô, Comunidade Ação Social Fanuel, Fraternidade Espirita Cristã Batuíra, Jacareí Biccicross Clube, JAM Mantenedora Jacareí Ampara Menores, Lar Fraternal da Acácia, Lar Frederico Ozanam, Liga Jacariense de Futebol de Salão, Mantenedora Vicente Decaria, Obra Social e Assistência São José e SEST – Serviço Social de Transporte.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Celia Regina Amaral Dias, Maria das Graças Ribeiro, Andreza Viviane Barbosa, Elaine Aparecida de Godoy Lima, José Galvão Simões, Luís Urubatan de Jesus, Fernando de Oliveira Necci, Maria Neuza Alves de Andrade, Everton Antônio Costa, Alexandre José dos Santos, Michel Barbier, Claudia Rejane Souza Silva, Elizabeth de Siqueira Abib, Wladimir José Rodrigues da Silva Junior, José Eustáquio Carneiro Teixeira, Flávia Mirian Ribeiro, Márcia Aparecida Ramos de Oliveira, Paulo Sergio de Barros Accioly, Leandro de Paula Santos, Delma Teresa Pereira Almeida Assad, Armando Fiorentino Gullo, Marli Aparecida Peixoto, Valderci Aparecido Pereira, Fábio Cesnik, Mariângela de Cássia Galvão e Blair Pinho Cardoso (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.702.272,50.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-027807/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

36 TC-005776.989.16-2

**Câmara Municipal:** Itapura.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Alaide Silva Soares Dourado.

**Advogado:** Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP nº 45.512).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2017, dando quitação à Responsável, Senhora Alaide Silva Soares Dourado, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

37 TC-006076.989.16-9

**Câmara Municipal:** Queluz.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Carlos Mateus Gomes Garcez.

**Advogado:** Tito Lívio de Almeida Mollica (OAB/SP nº 240.685).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

38 TC-006518.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Marcelo de Souza Pécchio.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali (OAB/SP nº 162.912), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Jefferson Rosa Alves Peixoto (OAB/SP nº 233.741) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

39 TC-006576.989.16-4

**Prefeitura Municipal:** Sarutaiá.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Isnar Freschi Soares.

**Advogada:** Mirian Pompeo (OAB/SP nº 366.371).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

40 TC-018382.989.18-4 (ref. TC-008135.989.17-6)

**Agravante:** Márcio Batista Tenório – Prefeito do Município de Ilhabela.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17-08-18, que aplicou ao responsável multa de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções 02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº 06/12) – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ilhabela, exercício de 2017.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos e em conformidade com as



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-012376.989.19-0 (ref. TC-011242.989.16-8)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi, no valor de R\$2.711.503,59.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao responsável, Takashi Suguino, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

42 TC-012378.989.19-8 (ref. TC-011292.989.16-7)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia com





**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o acompanhamento de execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao responsável, Takashi Suguino, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

43 TC-012380.989.19-4 (ref. TC-015893.989.16-0)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao responsável, Takashi Suguino, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

44 TC-012381.989.19-3 (ref. TC-015894.989.16-9)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao responsável, Takashi Suguino, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

45 TC-012383.989.19-1 (ref. TC-016347.989.16-2)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Roy Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a reforma e ampliação de 04 salas de aula na EMEF Profº. Francisco Ferreira Paes, situada a Rua José Pedro Nogueira Filho, 210 – Jardim Mituzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração) e Rogério Balzano (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impondo ao responsável, Takashi Suguino, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou a nulidade suscitada e os Embargos de Declaração opostos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-013465.989.19-2 (ref. TC-016010.989.18-4)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Silvana Olinda da Silva Cruz – ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, no valor de R\$141.330,24.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

47 TC-013470.989.19-5 (ref. TC-020176.989.18-4)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Silvana Olinda da Silva Cruz – ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, no valor de R\$141.330,24.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

48 TC-013472.989.19-3 (ref. TC-016103.989.18-2)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Ângela Fernandes Transportes – ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, no valor de R\$36.288,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

49 TC-013474.989.19-1 (ref. TC-020174.989.18-6)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Ângela Fernandes Transportes – ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, no valor de R\$36.288,00.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

50 TC-013477.989.19-8 (ref. TC-016113.989.18-0)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Felipe Eduardo da Mata Reis – ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, no valor de R\$62.220,48.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogado:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

51 TC-013478.989.19-7 (ref. TC-020178.989.18-2)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Felipe Eduardo da Mata Reis – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Haury (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

52 TC-013481.989.19-2 (ref. TC-016117.989.18-6)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Maranhá Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar, no valor de R\$207.546,36.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Haury (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

53 TC-013482.989.19-1 (ref. TC-020180.989.18-8)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Maranhá Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

54 TC-013485.989.19-8 (ref. TC-018924.989.18-9)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Ângela Fernandes Transportes - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar, no valor de R\$14.716,32.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

55 TC-013486.989.19-7 (ref. TC-020198.989.18-8)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Getulina e Ângela Fernandes Transportes - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Responsável:** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

56 TC-000729/016/12

**Recorrente:** Mário Ferreira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – BURIPREV.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – BURIPREV, no exercício de 2011.

**Responsável:** Mário Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor José Maria Leme, com a conseqüente negativa de seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

57 TC-009688.989.19-3 (ref. TC-20185.989.17-5)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Diadema à Liga de Futebol de Salão Amador de Diadema, no valor de R\$70.300,00, relativa ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito à época), Antonio Marcos Ferreira da Silva (Secretário de Esporte e Lazer à época) e Leandro de Sousa Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-19, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à entidade beneficiária a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou aos responsáveis, Lauro Michels Sobrinho e Antonio Marcos Ferreira da Silva, multas individuais no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

58 TC-015347.989.17-0

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Almira Ribas Garms (Prefeita), Cristiane Bomfim de Lima Gomes (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Osnir Zancanaro (Provedor).

**Objeto:** Fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer com custeio (material de consumo e prestação de serviço) da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no âmbito do Pró Santa Casa 2.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-04-17. Valor R\$729.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo da observância da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-007350.989.17-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Izaias Leão de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-12-16. Valor – R\$395.450,00.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

60 TC-010257.989.17-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Izaias Leão de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, e conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-018955.989.18-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):**

José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Obras de reforma da Cobertura do Paço Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 24-08-18. Valor – R\$419.665,63.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

62 TC-020300.989.18-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Obras de reforma da Cobertura do Paço Municipal.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

63 TC-000922/003/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Denis Eduardo Andia (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Denis Eduardo Andia (Prefeito), Laerson Andia (Secretário Municipal de Administração), Dreison Luis Iatarola (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Eide Cleif Froner (Secretário Municipal de Cultura e Turismo), Maria Cristina da Silva (Secretária Municipal de Promoção Social), Tânia Mara da Silva (Secretária Municipal de Educação), Rômulo Gobbi (Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil), Hamilton Cavichioli (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Vinicius Furlan (Secretário Municipal de Esportes) e Cleber Luis Canteiro (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado, e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-04-15. Valor – R\$2.978.807,06. Termo Aditivo de 19-05-15.

**Advogado:** Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

64 TC-000634/018/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arco-Íris.

**Contratada:** Averaldo Fernandes da Silva Arco-Íris.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustível automotivo – óleo diesel, gasolina comum e etanol para abastecimento dos veículos da frota municipal durante o exercício de 2012.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, c.c. artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 03-01-12. Valor – R\$506.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-08-16.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 16 de julho de 2019.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-002062.989.19-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Elefe Engenharia Civil EIRELI – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Cláudio Marcondes Paiva  
(Diretor do Departamento de Recurso Materiais).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Savio Rabelo da Silva  
(Secretário de Esporte e Qualidade de Vida).

**Objeto:** Execução de obra de revitalização do Parque Ecológico Sérgio Sobral de Oliveira.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-18. Valor – R\$1.354.784,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo publicada no D.O.E. de 23-03-19.

**Advogados:** Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

66 TC-002134.989.19-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Elefe Engenharia Civil EIRELI – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Savio Rabelo da Silva  
(Secretário de Esporte e Qualidade de Vida).

**Objeto:** Execução de obra de revitalização do Parque Ecológico Sérgio Sobral de Oliveira.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo publicada no D.O.E. de 23-03-19.

**Advogados:** Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como conheceu a Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Contratual até 19-02-2019, sem prejuízo das recomendações e advertência assinaladas no voto do Relator.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para a continuidade do acompanhamento da respectiva execução contratual e instrução dos demais atos porventura consecutivos, tendo em vista que o decurso do prazo contratual estava previsto para 17-04-2019.

67 TC-010323.989.15-2

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Luiz Gustavo Coppola (Superintendente de Atendimento à Grande São Paulo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$731.841,42.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Raquel Barros Araujo (OAB/SP nº 204.848), Ronaldo de Jesus Dutra Belo (OAB/SP nº 309.385), Andressa Santos Roma (OAB/SP nº 360.099) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

68 TC-000153/007/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Helena Scripilliti Velloso (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$960.940,38.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernanda Chammas Dib (OAB/SP nº 142.725), Murilo Gonçalves Tung (OAB/SP nº 211.127), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis.

69 TC-018666.989.17-3

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

**Responsáveis:** Almira Ribas Garms (Prefeita), Cristiane Bomfim de Lima Gomes (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Osnir Zancanaro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$223.169,68.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis no montante correspondente ao valor efetivamente comprovado de R\$ 221.502,65 (duzentos e vinte um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), restando pendente a aplicação do saldo de R\$ 1.667,03 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), a ser analisada na prestação de contas subsequente.

70 TC-004525.989.16-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Eldorado.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Fernando Cláudio de Freitas.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2016, com a quitação de Fernando Cláudio de Freitas, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e da advertência consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertência desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-004758.989.16-4

**Câmara Municipal:** Sarutaiá.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Dijalma Dalla Bernardina.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, exercício de 2016, dando





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

quitação ao Sr. Dijalma Dalla Bernardina, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências e recomendação consignadas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertência desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

72 TC-005747.989.16-8

**Câmara Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Aparecido Bruno de Oliveira.

**Advogado:** João Mauro Ponce Salles (OAB/SP nº 304.841).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Sr. Aparecido Bruno de Oliveira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, com a recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-006343.989.16-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** José Roberto Cirino.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com advertências, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

74 TC-006431.989.16-9

**Prefeitura Municipal:** Lucianópolis.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Humberto Zaninoto Maldonado.

**Advogado:** Paulo Henrique Aparecido Marques Manso (OAB/SP nº 318.101).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Por fim, determinou o arquivamento do expediente TC-000759/026/18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-001391/026/14

**Recorrente:** Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Manuel Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757) e João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091).

**Acompanha:** TC-001391/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-007821.989.19-1 (ref. TC-005971.989.17-3)

**Recorrente:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi - Secretária de Saúde e Assistência Social à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

**Responsáveis:** Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-19.**

77 TC-007822.989.19-0 (ref. TC-005971.989.17-3)

**Recorrente:** Vito Ardito Lerário – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

**Responsáveis:** Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-19.**

78 TC-008299.989.19-4 (ref. TC-005971.989.17-3)

**Recorrente:** Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos em oftalmologia com fornecimento de material e mão de obra para a realização de cirurgias de vitrectomia, no valor de R\$390.026,00.

**Responsáveis:** Vito Ardito Lerário (Prefeito à época) e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretária de Saúde e Assistência Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a execução contratual, condenando os responsáveis e a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (OAB/SP nº 253.503), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rodrigo Ferreira da Costa (OAB/SP nº 253.457) e Pedro Rendon de Assis Gonçalves (OAB/SP nº 310.234).

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, reformando a sentença originária para o fim de julgar regular a execução contratual e, em consequência, afastar a condenação dos Recorrentes à devolução, aos cofres públicos, do valor consignado.

79 TC-009271.989.19-6 (ref. TC-015483.989.17-4)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraíso e o Laboratório de Análises Clínicas São Camilo de Paraíso Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais, no valor de R\$210.766,00.

**Responsável:** Wilson Farid Casseb (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-19, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como conhecer da execução e do termo de rescisão contratual.

O item 80 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

81 TC-018025.989.17-9 (ref. TC-000781.989.17-3)

**Recorrente:** Izaias Aparecido Sanchez – Ex-Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura de Aparecida d'Oeste, no exercício de 2015.

**Responsável:** Izaias Aparecido Sanchez (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-I.





**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

82 TC-012826.989.19-6 (ref. TC-001483.989.18-2)

**Recorrente:** Ernane Bilote Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2016.

**Responsável:** Ernane Bilote Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-19, que julgou ilegal o ato de admissão de Maria Aparecida do Nascimento Santos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

83 TC-013318.989.19-1 (ref. TC-001483.989.18-2)

**Recorrente:** Maria Aparecida do Nascimento Santos – Servidora Municipal.

**Assunto:** Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2016.

**Responsável:** Ernane Bilote Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-19, que julgou ilegal o ato de admissão de Maria Aparecida do Nascimento Santos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Marcelo Galvão (OAB/SP nº 126.591).

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator **e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

84 TC-010960.989.19-2 (ref. TC-017265.989.17-8)

**Recorrente:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - ALA, no exercício de 2016, no valor de R\$102.114,52.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Eliane da Silva Gasparini (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-19, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a beneficiária continuar proibida de novos recebimentos de recursos públicos, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, bem como aplicou ao responsável, Ari Osmar Martins Kinor, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Denis Dela Vedova Gomes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara